

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 626

DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-015/2010. TERMO DE NOTIFICAÇÃO AGENERSA Nº 015/2010. FISCALIZAÇÃO REALIZADA NO DIA 08/07/10, NA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, KM 190 – SANTA CATARINA – QUEIMADOS/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.274/2010, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa, no montante de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 16. VIII, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE P-015/2010, de 08 de julho de 2010 e no Termo de Notificação nº 015/2010, de 13 de julho de 2010.

Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2010.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
(vencido)

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro-Relator



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/020.274/2010
Autuação: 14/07/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Relatório de Fiscalização CAENE P-015/10.
Termo de Notificação AGENERSA 015/10.
Fiscalização realizada no dia 08/07/2010, na
Rodovia Presidente Dutra, Km. 190 – Santa
Catarina - Queimados/RJ.
Relato: 30 de setembro de 2010

CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 14/07/2010
Proc. E- 12/020.274/2010.
Fls: 42 fe

RELATORIO

Trata-se de processo regulatório iniciado através da CI CAENE nº. 074/10¹, de 15/07/10, baseado no Relatório de Fiscalização CAENE P-015/10², de 08/07/10, e Termo de Notificação nº. 015/10³, de 13/07/10, o qual refere-se à vistoria realizada no dia 08/07/10, em obra realizada na Rodovia Presidente Dutra, Km 190, onde constataram-se as seguintes irregularidades:

(...) na obra de travessia de tubulação de gás e respectiva ligação à Estação de Regulagem, obra que vem sendo executada pela empresa TDS Ltda.: ausência de placa que deveria conter informações sobre o objeto da obra, empresa responsável pela obra, empresa executora da obra, número da licença concedida pela prefeitura, prazo de execução da obra e indicação do nome e telefone da AGENERSA, como órgão regulador e fiscalizador, e logomarca do Governo do Estado do Rio de Janeiro; constatação de que a maioria dos funcionários da empresa TDS trabalhava sem luvas e capacetes e dois deles realizavam atos inseguros.

Tais fatos configuram descumprimento, principalmente no contido nas normas NT-813-BRA, NT-215-BRA, Manual de Especificações de Sinalização da CEG e Manual de Segurança para obras de construção da CEG e Deliberação AGENERSA nº. 023/06⁴, (...) conforme apontado no Relatório de Fiscalização P-015, de 13/07/10.

¹ Fl. 10

² Fl. 03/07

³ Fl. 08

⁴ Fl. DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 023 DE 23 DE MARÇO DE 2006.



DATA: 14/07/2010

Proc. E- 12 P20.274/2010

Fls: 43

AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No item 9 - **Determinação de ações a serem empreendidas**, do referido Termo de Notificação foi determinado à Concessionária CEG que: *(i) intensifique a supervisão das obras que vêm sendo executadas com interferência em área de circulação de pedestres e veículos, conforme recomendações apontadas no Relatório de Fiscalização P-015, de 13/07/10.*

Em seu Relatório de Fiscalização P-015/10, a CAENE conclui: (...) *Em razão da falta de afixação de placa contendo informações sobre o objeto da obra, empresa responsável pela obra, empresa executora da obra, número da licença concedida pela prefeitura, prazo de execução da obra e indicação do nome e telefone da AGENERSA, como órgão regulador e fiscalizador, e emblema do Governo do Estado do Rio de Janeiro, e, ainda, em razão da constatação de que a maioria dos funcionários da empresa TDS trabalhava sem luvas e capacetes e dois deles realizavam atos inseguros, determinamos que a CEG intensifique a fiscalização de suas obras, visto que irregularidades como as aqui apontadas já foram alvo de penalidades aplicadas pelo Conselho Diretor da AGENERSA.*

Foram enviados à Concessionária, através do ofício CAENE nº. 076/10⁵, de 13/07/10, cópia do Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-015/10, como também o Termo de Notificação nº. 015/10, para conhecimento e providências.

Em resposta ao ofício CAENE nº. 076/10, a Concessionária CEG, através da sua correspondência DIJUR-E-3256/10⁶, de 26/07/10, apresenta a esta AGENERSA suas considerações, como segue:

(...) manifestando-nos acerca do Termo de Notificação 015/10, (...) cumpre salientar que não foram verificadas irregularidades ligadas à qualidade da obra, mas apenas às informações e condições secundárias, informações estas que normalmente ficam a cargo da contratada, sob fiscalização da Concessionária.

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO – REQUER QUE SEJAM TOMADAS AS MEDIDAS CABÍVEIS PARA QUE A CEG E CEG RIO, NO CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, COLOQUEM NO MESMO NÍVEL O LOGOTIPO DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº. E-33/120.026/2006, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Determinar às Concessionárias CEG e CEG RIO a inclusão da logomarca do Governo do Estado do Rio de Janeiro em todos os seus veículos de divulgação institucional relacionados à prestação dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado, nos moldes da legislação pertinente.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2006.

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM

Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA

Conselheira

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

JOÃO PAULO DUTRA DE ANDRADE

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

⁵ Fl. 09

⁶ Fls. 12/13



DATA: 14/07/2010

AGENERSA Proc. E- 12/020.274/2010

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por este motivo, a Concessionária, (...) entendeu por bem adotar uma ação efetiva contra a Empresa TDS, excluindo-a do quadro de fornecedores de serviços à CEG.

Nesse aspecto, a Concessionária não vislumbra qualquer possibilidade de imposição de penalidade (...) haja vista que o Contrato de Concessão, em sua Cláusula dez, inciso II, estabelece que as penalidades somente seriam aplicáveis nos casos em que a Concessionária deixar de adotar, sem justa causa, nos prazos fixados pela Agência, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços.

(...) de acordo com a cláusula acima transcrita, a aplicação de penalidades somente tem lugar quando a Concessionária deixa de adotar a conduta determinada pela Agência, dentro do prazo estabelecido, se omitindo em seu dever de atuar.

Assim, considerando que a Concessionária já intensificou sua fiscalização, (...) requer sejam acatadas suas razões, colocando fim à questão, ante o cumprimento das determinações feitas.

Em resposta à correspondência DIJUR-E-3311/10, a CAENE assevera que:

(...) Entendemos que essa matéria já tem parecer pacificado no âmbito da AGENERSA, porém cumpre ressaltar que a emissão de um Termo de Notificação por si só já identifica que houve um descumprimento contratual, neste caso específico, CLAUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONARIA §1º que obriga-se, ainda, a CONCESSIONARIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a: item (6) realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções necessárias à prestação dos serviços concedidos, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação de serviços aludidos no §3º⁷ da Cláusula PRIMEIRA, assim entendemos que a Procuradoria deverá emitir parecer da matéria. (...).

(...) Embora relevante que a medida adotada pela Concessionária quanto a empresa reincidente em irregularidades, não podemos deixar de ressaltar a frase grifada "a fiscalização, apesar de contínua e já intensificada, em raras vezes não constata a ocorrência de tais irregularidades, como ocorreu nesse caso," em nosso entendimento há que verificar essa intensificação da fiscalização da Concessionária, pois com o número reduzido de funcionários desta CAENE (3) em comparativa com o número de fiscais da Concessionária, já emitimos 10 termos de notificação que apontam as mesmas irregularidades, **seria mero acaso por parte da nossa fiscalização, identificar essas irregularidades?**

⁷ Fls. Na prestação dos serviços a Concessionária procurará sempre a satisfação de seus clientes, abedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Não há como não identificar a necessidade de melhora na qualidade das empresas prestadoras de serviços da Concessionária, nem tão pouco deixar de determinar que a supervisão das obras por parte dos técnicos da Concessionária deva ser realizada com maior acuidade e assim, em conseqüência, reconhecer que há culpabilidade por parte da Concessionária, que deve zelar para que seus funcionários e prepostos realizem os serviços com qualidade. (...).

Em conformidade com o que foi decidido em reunião interna realizada em 27/07/10, através da resolução do Conselho Diretor nº. 194/10⁸, o presente processo, por prevenção, foi enviado ao meu gabinete, tendo em vista a distribuição realizada.

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 75/10⁹, de 20/08/10, a Concessionária foi informada que o processo em epígrafe encontra-se neste gabinete para vista e oferecimento das considerações que forem julgadas cabíveis, dentro do prazo de 5 dias.

Através da correspondência DIJUR-E-3457/10¹⁰, de 26/08/10, a Concessionária, em resposta ao OFÍCIO AGENERSA/ASSESS/SR nº. 075/10, serve-se da presente para tecer suas considerações:

(...) servimo-nos da presente para reiterar os termos da Correspondência DIJUR-E-nº. 3256 de 26/07/2010, acostada às fls. 12/13, (...) como também, (...) aproveitamos a oportunidade para ratificar todas as considerações esposadas no presente Processo Regulatório e pugnar pelo acolhimento das razões apresentadas por esta Concessionária, de modo a não ser aplicada eventual penalidade pelo fato em questão, com o conseqüente arquivamento do processo, o que se constitui medida de salutar justiça.

Em 30/08/10, o presente processo é encaminhado à Procuradoria desta AGENERSA para análise e pronunciamento quanto ao inteiro teor dos autos. Às fls. 30/31 a Procuradoria oferece seu parecer, como segue:

A Concessionária "(...) no respectivo documento, (...) informa que a Empresa TDS, responsável pela obra objeto da presente, já foi excluída do quadro de fornecedores de serviços à CEG.

(...) Requer ao final que sejam acatadas as suas razões, colocando fim à questão, ante a constatação de que não houve irregularidades ligadas à qualidade da obra, mas apenas às informações e condições secundárias. (...) A distinta Câmara esclarece que a emissão de um Termo de Notificação por si só já identifica que houve um descumprimento contratual, neste caso ferindo o instrumento concessivo em sua CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA § 1º (...).

⁸ Fls. 18

⁹ Fl. 20

¹⁰ Fl. 26/28



DATA: 14/07/2010

AGENERSA

Proc. E- 12/020.274/2010

Fls: 46 de

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ao final aduz que em reiteradas vezes a Concessionária incorre nas mesmas irregularidades, além de que deveria reconhecer que há culpabilidade por parte da Concessionária e que a mesma deve zelar para que seus prepostos realizem os serviços com qualidade.

(...) Por derradeiro a correspondência DIJUR-E-3457/10, fls. 26/28 a Concessionária reitera os termos de sua manifestação na correspondência DIJUR-E-3256/10 (...) fls. 12/13.

(...) Isto posto, corroborando (...) com o Parecer da Câmara de Energia, fls. 19/20, entendemos, conforme demonstrado, que a Concessionária CEG, vem falhando costumeiramente na supervisão de suas obras.

(...) Dito isto, no que concerne ao aspecto legal e administrativo, o Termo de Notificação encontra-se apto a produzir seus efeitos."

Através do Ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 079/10¹¹, de 01/09/10 a Concessionária foi instada a oferecer razões finais, em conformidade com o disposto no §2º, do Art. 50, da Resolução AGENERSA nº. 02, de 23/06/09, que forem julgadas cabíveis, dentro do prazo de 5 dias.

Através da correspondência DIJUR-E-3510¹², de 08/09/10, a Concessionária, em resposta ao OFÍCIO AGENERSA/ASSESS/SR nº. 079/10, se serve da presente para tecer suas considerações:

(...) Em atendimento ao ofício em referência, servimo-nos da presente para reiterar os termos da Correspondência DIJUR-E-3256/10 e DIJUR-E-3457/10.

Todavia, em nome do Princípio da Eventualidade, cumpre salientar que, caso o Conselho Diretor desta Agência Reguladora opte por aplicar multa à Concessionária, deve ser levado em consideração que o Contrato de Concessão não estabelece patamar mínimo para a fixação da multa, ao contrário, o Contrato estabelece um patamar máximo, justamente visando a impedir a adoção de critérios que levem à fixação de multas em patamares muito altos, o que não atenderia a finalidade imediata da punição, in verbis:

"(...) Cláusula Dez, § 1º - A penalidade de multa será aplicada pela ASEP/RJ, não podendo exceder a 0,1% (um décimo por cento) do montante do faturamento da CONCESSIONÁRIA nos últimos 12 (doze) meses anteriores à ocorrência da infração. (...)".

¹¹ Fl. 32

¹² Fl. 37/39



AGENERSA

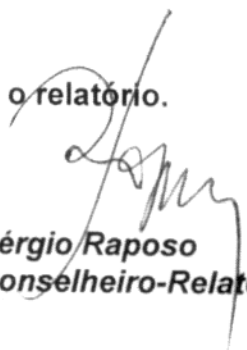
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Cumpra salientar que as mesmas inadequações, quando fiscalizadas pela Prefeitura do Rio de Janeiro, acarretam multas em patamares normalmente fixados em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais), revelando-se absolutamente diferentes das quantias decorrentes de penalidades pecuniárias que vêm sendo aplicadas pela Agência Reguladora, o que demonstra a total ausência de razoabilidade na fixação da sanção por esta.

Assim, temos que a penalidade aplicada pela AGENERSA, em valores extremamente altos, que revertem em favor da própria Agência Reguladora, **acabam por ter um efeito prático de verdadeiro confisco, por se tratar de forma de aquisição coativa da propriedade da entidade privada pelo Estado, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.** (Grifos nossos).

Diante do exposto, aproveitamos a oportunidade para ratificar todas as considerações esposadas no presente processo regulatório e pugnar pelo acolhimento das razões apresentadas por esta Concessionária (...).

É o relatório.


Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 14 / 07 / 2010

Proc. E- 12/020.274/2010

Fls: 47



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/020.274/2010
Autuação: 14/07/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Relatório de Fiscalização CAENE P-015/10.
Termo de Notificação AGENERSA 015/10.
Fiscalização realizada no dia 08/07/2010, na
Rodovia Presidente Dutra, Km. 190 – Santa
Catarina - Queimados/RJ.
Relato: 30 de setembro de 2010

CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 14/07/2010

Proc. E- 12/020.274/2010

Fls: 48

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado pela CI CAENE nº. 074/10, de 15/07/10, baseado no Relatório de Fiscalização CAENE P-015/10, de 08/07/10 e Termo de Notificação nº. 015/10, de 13/07/10. Esse Termo de Notificação refere-se à vistoria realizada no dia 08/07/10, em obra realizada na Rodovia Presidente Dutra, Km 190, onde constatou-se as seguintes irregularidades:

"(...) na obra de travessia de tubulação de gás e respectiva ligação à Estação de Regulagem, obra que vem sendo executada pela empresa TDS Ltda.: ausência de placa que deveria conter informações sobre o objeto da obra, empresa responsável pela obra, empresa executora da obra, número da licença concedida pela prefeitura, prazo de execução da obra e indicação do nome e telefone da AGENERSA, como órgão regulador e fiscalizador, e logomarca do Governo do Estado do Rio de Janeiro; constatação de que a maioria dos funcionários da empresa TDS trabalhavam sem luvas e capacetes e dois deles realizavam atos inseguros.

No item 9 - **Determinação de Ações a serem Empreendidas**, do referido Termo de Notificação foi determinado a Concessionária CEG que: *(i) intensifique a supervisão das obras que vem sendo executadas com interferência em área de circulação de pedestres e veículos, conforme recomendações apontadas no Relatório de Fiscalização P-015, de 13/07/10.*

A Concessionária CEG, apresentou considerações sobre o assunto, como segue, em parte:



DATA: 14/07/2010

AGENERSA Proc. E- 12/020.274/2010

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(...) manifestando-nos acerca do Termo de Notificação 015/10, (...) cumpre salientar que não foram verificadas irregularidades ligadas à qualidade da obra, mas apenas às informações e condições secundárias, informações estas que normalmente ficam a cargo da contratada, sob fiscalização da Concessionária.

Por este motivo, a Concessionária entendeu por bem adotar uma ação efetiva contra a Empresa TDS, excluindo-a do quadro de fornecedores de serviços à CEG.

Assim, considerando que a Concessionária já intensificou sua fiscalização, (...) requer sejam acatadas suas razões, colocando fim a questão, ante o cumprimento das determinações feitas.

A CAENE apresenta parecer, o qual reproduzo abaixo, em parte:

"(...) Entendemos que essa matéria já tem parecer pacificado no âmbito da AGENERSA, porém cumpre ressaltar que a emissão de um Termo de Notificação por si só já identifica que houve um descumprimento contratual, neste caso específico, CLAUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONARIA §1º que obriga-se, ainda, a CONCESSIONARIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento.

(...) Embora relevante que a medida adotada pela Concessionária quanto a empresa reincidente em irregularidades, não podemos deixar de ressaltar a frase grifada "a fiscalização, apesar de contínua e já intensificada, em raras vezes não constata a ocorrência de tais irregularidades, como ocorreu nesse caso," em nosso entendimento há que verificar essa intensificação da fiscalização da Concessionária (...)"

Instada a se pronunciar, a Procuradoria oferece parecer, como segue, em parte:

A Concessionária "(...) no respectivo documento, (...) informa que a Empresa TDS, responsável pela obra objeto da presente, já foi excluída do quadro de fornecedores de serviços à CEG.

(...) Requer ao final que sejam acatadas as suas razões, colocando fim à questão, ante a constatação de que não houve irregularidades ligadas à qualidade da obra, mas apenas às informações e condições secundárias. (...)

Ao final a CAENE em seu parecer aduz que em reiteradas vezes a Concessionária incorre nas mesmas irregularidades, além de que deveria reconhecer que há culpabilidade por parte da Concessionária e que a mesma deve zelar para que seus prepostos realizem os serviços com qualidade.



DATA: 14/07/2010

AGENERSA

Proc. E-12/020.274/2010

Fls: 50

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(...) Isto posto, corroborando com o Parecer da Câmara de Energia, entendemos, conforme demonstrado, que a Concessionária CEG, vem falhando costumeiramente na supervisão de suas obras."

Em suas considerações finais a Concessionária reitera sua argumentação pelo encerramento do processo, sem trazer fatos novos.

Mais uma vez um processo trata da inobservância às regras contratuais e de posturas municipais relativas à realização de obras por empreiteiras contratadas pela Concessionária. Como a Concessionária vem apresentando um histórico coerente e consistente nesse mister, o que é comprovado pelas inúmeras penalidades que lhe tem sido aplicadas por este Conselho, até o momento, pelo menos, sem resultados palpáveis, acompanho os pareceres da CAENE e da Procuradoria para propor ao Conselho Diretor considerar a Concessionária responsável pelas inadequações constatadas e aplicar penalidade de multa no montante de 0.01% (um centésimo de um por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido aos fatos apurados no relatório de fiscalização objeto do presente processo.

Assim voto

Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 626

DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG – RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE P-015/2010. TERMO DE NOTIFICAÇÃO AGENERSA Nº. 015/2010. FISCALIZAÇÃO REALIZADA NO DIA 08/07/10, NA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, KM. 190 – SANTA CATARINA – QUEIMADOS/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.274/2010, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa, no montante de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o Art. 16, VIII, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-015/2010, de 08 de julho de 2010 e no Termo de Notificação nº. 015/2010, de 13 de julho de 2010.

Art. 2º. - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação. *

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2010.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Presidente
(Vencido)

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro

Sérgio B. Raposo
(Conselheiro-Relator)

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 14/07/2010

Proc. E- 12/020.274/2010.

Fls. 51/2